



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 42/2019
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2019

Objeto: CONSTRUÇÃO DE PORTAL, MUROS DE CONCRETO ARMADO E CERCA COM PALANQUE DE CONCRETO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC.

Recorrente: CZ ENGENHARIA LTDA. e BASE PRE- FABRICADOS LTDA.

Impugnante dos recursos: PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA.

I. RELATÓRIO

O Edital de TOMADA DE PREÇOS P/ OBRAS E SERV. DE ENGENHARIA Nº 42/2019 foi publicado em Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Diário Oficial dos Municípios e site do Município e Mural Público a partir do dia 29/08/2019, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o artigo 21, da Lei federal nº 8666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 16 de setembro de 2019, às 15:00 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes CZ ENGENHARIA LTDA, WILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., PRO ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA e BASE PRE- FABRICADOS LTDA, sendo que a empresa Pro Engenharia e Incorporadora Ltda, pede desclassificação da EMPRESA CZ ENGENHARIA LTDA e das demais empresas participantes do certame, por atingir parcialmente item 6.3.3, Letra b); Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, com o registro do sistema Eproc, não apresentando as certidões cível, não cumprindo a observação da letra B., Quanto à Qualificação Econômico-Financeira da TOMADA DE PREÇOS Nº 42/2019. Não houve apresentação de contrarrazões por parte das demais licitantes. A empresa PRO ENG Engenharia e Incorporadora Ltda. apresentou a Contrarrazão do Recurso

Também as empresas CZ Engenharia Ltda. e Pró Engenharia e Incorporadora apresentaram pedido de desclassificação contra a licitante BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME alegando que a empresa e, desatendimento as exigências contidas no Item 6.2.2.3 da TOMADA DE PREÇOS Nº 42/2019, sendo que a mesma através de seu responsável técnico o Sr. Valcir Alves da Silva, registrado no CREA 22.898-9/SC, não atendeu a execução/serviço e especificações compatíveis ou semelhantes com o objeto licitado. A empresa PRO ENG Engenharia e Incorporadora Ltda. apresentou a Contrarrazão do Recurso.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

Órgão representativo do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

II – DAS RAZÕES DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

RECURSO DA EMPRESA CZ ENGENHARIA LTDA:

Foi recebido da empresa CZ ENGENHARIA LTDA (IMSUL ENGENHARIA), inscrita no CNPJ sob o nº 23.735.672/0001-39, estabelecida à Estrada Localidade de Ribeirão Vargem, 14700 – Sala 01 – Vargem, Município de Taió, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Sr. Cleomar Zanella, Sócio Proprietário, no dia 23/09/2019 as seguintes intenções de recurso, conforme segue:

2- SOBRE O PEDIDO DA EMPRESA PRO ENGENHARIA

A empresa Pro Engenharia argumentou que a empresa CZ Engenharia Ltda. não apresentou a Certidão Civil pedindo assim a sua desclassificação, bem com também a desclassificação das demais empresas pelo mesmo motivo.

Entendemos que a Certidão de Falência e Concordata foi apresentada juntamente com a certidão do sistema Eproc, juntamente com o balanço financeiro e demonstrações contábeis, não restando portanto nenhuma dúvida sobre a condição financeira da CZ Engenharia Ltda.

E no que se refere a Qualificação Econômico-Financeira o edital do processo licitatório Tomada de Preços Nº 42/2019 da Prefeitura Municipal de Imbuia, está muito bem elaborado e bem claro em seu Parágrafo 6.3.3 Item "B"

podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação2: A empresa constituída a menos de um ano poderá apresentar balanço de abertura.

b) **Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência**, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida há menos de 60 (sessenta) dias, acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc.

Obs.: Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de abril de 2019, as certidões dos modelos "cível" e "falência e concordata e recuperação judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente caso contrário não terão validade, (sendo possível realizar diligência pela Comissão de Licitação).

6.2.4 Outras Declarações

a) Declaração De Acatamento e Declaração Do Artigo 299 Do Código Penal – modelo no ANEXO VII.

A parte grifada do edital deixa claro que a Comissão de Licitação em caso de alguma dúvida referente a estas certidões poderá fazer diligência, inclusive o Tribunal de Contas esta orientando as comissões neste sentido pelo fato da migração de sistemas estar causando alguns transtornos.

Diante dos fatos fundamentados acima confiamos na apreciação deste pela Comissão de Licitações com o objetivo que seja aplicado a legislação vigente e que traga para este certame licitatório os princípios fundamentais da Legalidade.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

3- Do Pedido

Nossa empresa CZ ENGENHARIA LTDA - ME, neste ato representado pelo Sr. Cleumar Zanella, Sócio Proprietário vem à presença da Comissão de Licitações pedir:

- a) Que a comissão de licitações caso tenha alguma dúvida sobre as certidões de falência e concordata, efetue a Diligência conforme sugere e ampara o edital e declare a empresa CZ Engenharia Ltda. ME habilitada para a fase de abertura das propostas
- b) Que, caso não seja esse o entendimento, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal N.º 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede deferimento

CONTRARRAZÃO DO RECURSO PELA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA:

Foi recebido da empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.510/0001-08, estabelecida à Av. 29 de Novembro, 1559, Centro, Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por Diego Felipe de Souza, no dia 30/09/2019 as seguintes contrarrazões do recurso da empresa CZ ENGENHARIA LTDA, conforme segue:

I) DAS RAZÕES DO CONTRA RECURSO

O presente contra recurso é interposto em decorrência de haver um equívoco por parte da empresa **CZ Engenharia Ltda** na interpretação do edital do presente certame, em especial ao item "6.3.3. RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" que diz em sua alínea "b" o seguinte: "b) Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida há menos de 60 (sessenta) dias, acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc".

II) O EQUÍVOCO COMETIDO PELA EMPRESA CZ ENGENHARIA LTDA

Por meio da leitura do recurso apresentado pela empresa CZ Engenharia Ltda viemos através deste objetivando demonstrar de forma equivocada que esta empresa está equivocada em pedir a sua classificação no presente certame, já que o item referente a qualificação econômico-financeira está incompleto, sendo que a sua certidão de falência e concordata está incompleta, assim perdendo a validade.

Conforme mencionado no edital e também designado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial" deverão ser solicitadas tanto no sistema eproc quando no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente, caso contrário não terão validade.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

Imbuia, considerada úrsula símbolo representativo do Estado de Santa Catarina, Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

III) PONTOS FUNDAMENTAIS

A empresa CZ Engenharia Ltda solicita diligência para incluir documento em sua certidão de falência e concordada para assim poder se classificar, porém seria injusto com os demais participantes que seguiram e cumpriram fielmente o edital e se dedicaram para que não houvesse erro em seus documentos, as diligências também são permitidas somente em casos de verificação de documentos apresentados, para ver sua validade ou autenticidade, não para inclusão de novos documentos que foi o caso da empresa CZ Engenharia Ltda, que deixou de apresentar um documento, tanto está errada que tivemos a exclusão do certame da empresa **Wilson Empreendimentos** por este mesmo motivo, e esta respeitável empresa nem entrou com recurso para tentar se habilitar reconhecendo seu erro.

Tal procedimento de diligência também está previsto no § 3º do Art. 43 da Lei 8666/93 conforme abaixo:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conforme o parágrafo da lei, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

IV) DO PEDIDO

Em face de todo exposto, assim é que se requer a essa comissão de licitação que se mantenha a decisão de INABILITAR a empresa CZ Engenharia Ltda e assim evidenciando que se deve convir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Informamos que quem está equivocada é a empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., entendendo que uma observação vale mais do que o que está sendo solicitado no item 6.3.3, Letra b) do edital. Neste sentido usaremos a mesma resposta citada pela empresa CZ ENGENHARIA LTDA: "Entendemos que a Certidão de Falência e Concordata foi apresentada juntamente com a certidão do Sistema Eproc", pois a empresa CZ ENGENHARIA LTDA apresentou a Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida há menos de 60 (sessenta) dias, acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc, assim como todas as demais apresentaram.

Informamos ainda que, a empresa WILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. não foi inabilitada para a fase de abertura de propostas, como a empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. quer induzir, por este motivo a mesma não apresentou recurso, conforme foi citado na Ata de Abertura da Documentação:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

8



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

“Abre-se o direito de impetrar com recurso as empresas participantes referentes a documentação, no tocante ao prazo de 05 dias. Bem como a empresa Wilson Empreendimentos Imobiliários Ltda. Para a apresentação da nova certidão da União deverá estar válida, sendo que a mesma entregue na documentação do Edital 42/2019 venceu no dia 29/07/2019. Conforme a Conforme o art 43 §1º da lei complementar 123/2006, Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).” Grifo nosso.

No caso de alguma microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP)/demais beneficiados da LC 123 apresentar algum vício ou defeito em sua documentação relativa à regularidade fiscal/trabalhista, deverá ser habilitada “sob condição”.

Apenas caso esta ME ou EPP habilitada “sob condição” seja a melhor classificada na próxima fase de julgamento de propostas, então será concedido o prazo de cinco dias úteis, prorrogáveis por igual período a pedido justificado da ME/EPP, para que rerepresente a documentação fiscal/trabalhista livre dos vícios.

Vale salientar que o entendimento da empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA. está muito divergente do que determina a Lei.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das micro empresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito, e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”

RECURSO DA EMPRESA BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME:

Foi recebido da empresa BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.859.913/0001-47, estabelecida à Rua do Comércio, 1179 – Barração,

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Município de Alfredo Wagner, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo Sr. Valcir Alves da Silva, Sócio Administrador, no dia 23/09/2019 as seguintes intenções de recurso, conforme segue:

II - DO DIREITO

O cerne da questão consiste no fato da Empresa BASE PRÉ FABRICADOS LTDA ME, não ter atendido o item 6.2.2.3, apresentação de Certidão de Acervo Técnico-CAT (Atestado de Capacidade Técnica-Profissional ou similar), deste Edital n. 42/2019 acima supracitado.

a) Das exigências contida no item 6.2.2.3 do Edital 42/2019

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece no art. 30 que:

'Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no Inciso 11, do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

1 - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.'

Assim a Empresa Base Pre-Fabricados Ltda Me, juntou os documentos aos autos do processo licitatório que atestam sua capacidade técnica, que já executou obras semelhantes, assim pode-se concluir que os documentos apresentados pela empresa repicante, são suficientes para a comprovação da aptidão para o desempenho das atividades ora requeridas, de molde a legitimar a sua habilitação.

A Empresa base apresentou para esta licitação, dois atestados técnicos para comprovar a qualificação técnica para execução da obra ora licitada e cumprir o item 6.2.2.3 solicitado no edital 42/2019. Sendo detentor(es) de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por execução de serviços de características técnicas e tecnologia de execução equivalente ou superior ao objeto deste Edital. (Griffo Nosso).

O item 6.2.2.3 do referido edital, conforme griffo nosso, cita obra equivalente ou superior para cumprimento do item e habilitação do processo licitatório. Segue abaixo a explicação de um atestado apresentado, para comprovação de equivalência e superioridade do atestado apresentado para cumprimento do item, pois o mesmo já suficiente para dirimir todas as dúvidas, referente a questão:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde

"Imbuia é o município mais fértil e representativo do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

1. ART 4043908-1

Empresa : Base Pré Fabricados Ltda ME

Proprietário : Cesar Luiz Cunha

BASE Pré-Fabricados Ltda. - ME
CNPJ 12.859.913/0001-47

Endereço obra: Rua Leopoldo Cunha, S/N

89188- Agrônômica

Cadastrada em : 11/05/2011 Baixada em 01/08/2012

Período Início: 11/05/2011 Término: 30/10/2011

Autoria : individual

Tipo: Normal

Projeto

Execução

Estaqueamento

Dimensão do Trabalho : 197,29 metros quadrados

Galpão de Alvenaria

Dimensão do Trabalho: 197,29 metros quadrados

Rede Hidro sanitária

Dimensão do trabalho: 197,29 metros quadrados

Instalação Elétrica em baixa tensão

Dimensão do trabalho: 197,29 metros quadrados

Projeto

Montagem

Pre-moldados de concreto

Dimensão do trabalho: 197,29 metros quadrados

Projeto

Fabricação

Pré-moldados de concreto

Dimensão do trabalho: 197,29 metros quadrados

Apesar da polêmica que se formou em tomo da matéria, deve-se interpretar a lei em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório. Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à, garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho da obra, se disponham a participar do procedimento.

Assim, não basta afirmar, como faz a licitante, que a Empresa Base Pré-Fabricados não atendeu às exigências do edital. Haveriam de demonstrarem que a Certidão de Acervo Técnico referente à obra não seriam suficientes para demonstrar a capacidade técnica para a realização da construção de PORTAL, MUROS DE CONCRETO ARMADO E CERCA COM PALANQUE DE CONCRETO NO CEMITÉRIO MUNICIPAL do Município de Imbuia/SC, estabelecidas no edital e seus anexos.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Igualmente, os princípios devem conviver em harmonia, e jamais um princípio pode ser invocado em prejuízo de outro de igual valor sem algo que realmente justifique tal preterição. No caso ora comentado pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pela replicante; assim a empresa mostrou ser qualificada o bastante para atender as necessidades da obra a ser executado.

Assim, requer-se, que os recursos interpostos e solicitado pelas empresas CZ Engenharia Ltda e Pró Engenharia e Incorporadora Ltda., contra a habilitação da Empresa Base Pré-Fabricados Ltda, sejam declarados IMPROCEDENTES, nos termos do acima exposto, como medida de JUSTIÇA.

Alfredo Wagner, 23 de Setembro de 2019

Nestes termos, pede deferimento.

BASE PRE-FABRICADOS LTDA ME.
VALCIR ALVES DA SILVA-SOCIO-ADMINISTRADOR
RG. 4.596.473/SC, CPF:416.501.589-04

CONTRARRAZÃO DO RECURSO PELA EMPRESA PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA:

Foi recebido da empresa PRO ENG ENGENHARIA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.281.510/0001-08, estabelecida à Av. 29 de Novembro, 1559, Centro, Município de Chapadão do Lageado, Estado de Santa Catarina, neste ato representada por Diego Felipe de Souza, no dia 30/09/2019 as seguintes contrarrazões do recurso da empresa BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME, conforme segue:

I) DOS DIREITOS

Do direito as CONTRARRAZÕES

O Edital exige das licitantes comprovação de execução de Portal, Muros de "concreto armado" e cerca com palanque de concreto, ou seja, comprovação de serviços executados em concreto armado.

Para tanto, a recorrente apresentou dois atestados, todos somente com execução de serviços de pré fabricados e nem um item com execução de muros de concreto armado, no caso, nem um compatível com o que foi solicitado no Edital, descumprindo o item a seguir:

6.2.2.2 - Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação.

O TRF-1 entende ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DECRETO-LEI

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

ENGENHARIA E INCORPORADORA

2.300/86. 1. É ilegal a habilitação de licitante que não cumpriu a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, a qual se encontra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto-Lei 2.300/86. 2. Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 25 em causa estabelece em que, conforme o caso, consistirá a documentação relativa à capacidade técnica. 3. Portanto, essas normas não podem ser olvidadas na habilitação dos licitantes, sob pena de ilegalidade. 4. Remessa oficial improvida. (TRF1 - REO 6710 MG 94.01.06710-4. Terceira Turma Suplementar)

Diferenças de Concreto Armado de Concreto Pré Fabricado:

Concreto Armado:

SISTEMA DE FÔRMAS:

Para execução de estruturas de concreto armado o sistema de fôrmas compreende as fôrmas, o escoramento, o cimbramento e os andaimes, incluindo seus apoios, bem como as uniões entre os diversos elementos, toda a execução das formas são feitas in loco. Já nas estruturas de concreto pré-fabricado, todas formas são de "Padrões" fabricadas em aço ou materiais similares.

De acordo com

Conforme NBR 14931/2004 O formato, a função, a aparência e a durabilidade de uma estrutura de concreto permanente não devem ser prejudicados devido a qualquer problema com as fôrmas, o escoramento ou sua remoção.

Conforme esta citação da NBR 14931/2014, é fundamental o cuidado com as formas, principalmente para permanecerem no mesmo estado da instalação até a desformação, então os principais cuidados são no travamento e escoramento das formas in loco, sendo essas atividades feitas somente em estruturas de concreto armado e não pré fabricado.

MONTAGEM E POSICIONAMENTO DA ARMADURA:

Seguindo 14931/2004 A armadura deve ser posicionada e fixada no interior das fôrmas de acordo com as especificações de projeto, com as tolerâncias estabelecidas em 9.2.4, caso o projeto da estrutura, em virtude de circunstâncias especiais, não as exija mais rigorosas, de modo que durante o lançamento do concreto se mantenha na posição estabelecida, conservando-se inalteradas as distâncias das barras entre si e com relação às faces internas das fôrmas.

Estes cuidados mencionados nesta normativa, são em particulares para estruturas de concreto armado, já as estruturas pré fabricadas possuem um sistema de ferragem comumente padrão, com espaçadores, e ferragens praticamente prontas.

Conforme NBR 6118/2004 - Montagem da estrutura: Toda a execução das estruturas de concreto armado é feita in loco, primeiramente iniciasse pela a montagem da caixaria onde devesse ter um grande cuidado com o dimensionamento e o travamento das mesmas, decorrente desta etapa é feito o corte, dobra e amarração das ferragens onde também é fundamental ter experiência para uma obra de qualidade.

Pré Fabricado: Na fabricação do pré fabricado é utilizados formas padrões de material metálico, com travamento simples nada comparado com o sistema de travamento do concreto armado, assim sendo, sistemas bem diferentes.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

PREPARAÇÃO DO CONCRETO:

- Utilização do traço correto - O traço do concreto é a quantidade de cada material utilizada para alcançar uma determinada resistência indicada em projeto. A utilização do traço é fundamental para garantir qualidade à estrutura de concreto armado. O traço é a combinação ideal de todos os insumos envolvidos na produção do concreto.

- Processo de fabricação adequado: É necessário ter um cuidado especial com a mistura correta dos insumos, pois em cada caso o concreto é feito de maneira diferente.

- Lançamento e adensamento correto: O lançamento e o adensamento também são importantes para que se tenha uma estrutura de concreto armado de qualidade. O lançamento deve ser feito de uma altura adequada para não produzir segregação do material. Em especial na concretagem de pilares e elementos de fundação o lançamento deve utilizar de artifícios para reduzir a altura do lançamento. O adensamento também será responsável por uma estrutura sem defeitos, eliminando possíveis vazios no concreto e a formação de brocas. O adensamento pode ser feito com auxílio de vibradores manuais.

Pré Fabricado: Na fabricação do pré fabricado o concreto utilizado é concreto usinado que vem pronto, ou seja, concreto que é fabricado em uma central e é transportado até o destino final.

CANTEIRO DE OBRA:

Concreto Armado: Conforme 14931/2004 item 6.1 para execução de estruturas de concreto armado é imprescindível o cuidado com o espaço destinado ao canteiro da obra deve estar de acordo com as características da construção a ser realizada, sendo previsto o correto armazenamento de materiais e equipamentos.

Pré Fabricado: Já nas estruturas pré fabricadas, o processo de fabricação é feito na sede da empresa, sendo transportadas prontas para obra.

II) DOS FATOS

A contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao recurso administrativos devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação

A contrarazante solicita que o Ilustre Sr(a) Pregoeira e está douta comissão de licitação, conhecendo a fragilidade do RECURSO e analise todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Inviável a concessão de tutela antecipada para fins de considerar habilitada empresa licitante que não apresenta prova inequívoca de sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado, de acordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. No caso, não demonstrou a agravante experiência em executar serviços em concreto armado e execução de Muros em concreto armado compatíveis com o exigido no certame, caso em que a licitante apresentou atestado de capacidade técnica, de serviços de pré fabricado, que no caso, são bem distintos.

Documento posteriormente oferecido, com o escopo de esclarecer e complementar o atestado anterior não pode ser considerado, visto que o objeto contratual nele descrito é totalmente distinto daquele anteriormente apresentado.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Cabe salientar que a empresa BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME é especializada em fabricação de pré-moldados de concreto, por este motivo não há o que se contestar a sua capacidade de realizar obras simples, como muro de concreto armado ou cerca com palanques de concreto.

III. DA DILIGÊNCIA E SUA LEGALIDADE

Além do mais, se existe qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Bem como recebemos orientação da FECAM sobre o assunto através do Ofício Circular 055/2019 abaixo:

“Ofício Circular nº 055/2019

Florianópolis/SC, 22 de abril de 2019.

Aos: Senhores(as) Prefeitos(as) Municipais de Santa Catarina e Secretários(as) Executivos(as) das Associações de Municípios de Santa Catarina.

Referente: Emissão e conferência de certidões pelas licitantes em processo licitatório por meio dos sistemas de requisição de certidões e-Proc e SAJ – Nova determinação do Poder Judiciário de Santa Catarina.

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos 295 Municípios Catarinenses, por intermédio do Núcleo de Assistência Jurídica, vem esclarecer sobre a emissão e conferência de certidões pelas licitantes no procedimento licitatório dos entes públicos municipais. O Poder Judiciário de Santa Catarina emitiu a orientação de que as certidões dos modelos "Cível" e "Falência, Concordata e Recuperação Judicial", a partir de 1/4/2019, deverão ser solicitadas tanto no sistema e-Proc quando no antigo SAJ.

Dessa forma, passou a ser obrigatória a emissão das certidões por ambos os sistemas para a correta certificação do processo licitatório.

Porém, a apresentação de certidão emitida por apenas um dos sistemas não pode ser fator capaz de desclassificar a empresa licitante.

Assim, buscando superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração, o art. 43, § 3º, da Lei nº 8666/1993 dispõe sobre o poder-dever por parte do ente público, obrigando-o a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação ou na proposta. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União vem defendendo o dever de diligência em inúmeros julgados, como no Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário em que versa: “irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”.

O Tribunal vem entendendo, ainda, pela regularidade da conduta de autoridade que procede a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante, no âmbito do procedimento licitatório, por meio de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, tendo em vista a existência de casos em que o licitante emite a certidão por meio de apenas um dos sistemas, deve a comissão de licitação exercer seu dever de diligência e proceder com a emissão da certidão pelo sistema faltante.

Estamos à disposição para qualquer esclarecimento através do Núcleo de Assistência Jurídica, com o assessor técnico Ronaldo Carioni, no e-mail: juridico3@fecam.org.br ou pelo telefone 48 3221-8800.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Atenciosamente,

RUI BRAUN

Diretor Executivo

FECAM"

Referente ao recurso da empresa CZ ENGENHARIA LTDA (IMSUL ENGENHARIA), assim como diz no item 6.3.3, letra bem sua observação cita:

“b) Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida há menos de 60 (sessenta) dias, acompanhada da certidão de registro no sistema Eproc.

Obs.: Considerando a implantação do sistema Eproc no Poder Judiciário de Santa Catarina, a partir de 1º de abril de 2019, as certidões dos modelos “cível” e “falência e concordata e recuperação judicial” deverão ser solicitadas tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. As duas certidões deverão ser apresentadas conjuntamente caso contrário não terão validade, (sendo possível realizar diligência pela Comissão de Licitação).”

Como vemos acima “(sendo possível realizar diligência pela Comissão de Licitação)”, porém, não se faz necessário pelo fato da exigência da letra b ser somente **“Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial”**, não sendo solicitado a Certidão Civil.

Referente ao recurso da empresa BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME, foi solicitado parecer do CREA/SC via e-mail, na qual o mesmo respondeu da seguinte forma:

“De: civil@crea-sc.org.br [mailto:civil@crea-sc.org.br]

Enviada em: quarta-feira, 25 de setembro de 2019 12:41

Para: acervo@crea-sc.org.br; licitacao@imbuia.sc.gov.br; guilherme@imbuia.sc.gov.br

Assunto: RES: Acervos - pré fabricados x concreto armado

Sra. Edna,

O que temos a informa é que a “Estrutura de Concreto Pré-fabrico” anotada é a estrutura de um ginásio esportivo, conforme consta no documento apresentado (CAT 252018088098). E que cabe, conforme estabelece a Lei 8.666/93, à comissão de licitação julgar e decidir sobre o grau de complexidade e semelhança técnica das participantes, dentro dos critérios estabelecidos no edital para o objeto nele descrito.

Att.

Alcides R. da Silva

Departamento Técnico

Crea-SC”

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale.”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Fica claro que cabe a Comissão de Licitação a decisão sobre a complexidade e semelhança técnica dos acervos técnicos da participantes em relação ao que está sendo exigido no edital.

IV. DOS MÉRITOS

MÉRITOS DA EMPRESA CZ ENGENHARIA LTDA.:

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa CZ ENGENHARIA LTDA., e após análise jurídica dos fatos, consideramos que a mesma atendeu o subitem 6.3.3, letra b, pois a observação serve somente para informar que em caso de certidões dos modelos "cível" ou "falência e concordata e recuperação judicial" as mesmas deverão ser solicitadas tanto no sistema Eproc quanto no SAJ. A certidão civil se fosse pessoa física e não jurídica como é o caso, pois só pedimos a "**Certidão Negativa de Pedido de Concordata ou de Falência, ou de Recuperação Judicial ou Extrajudicial**".

A observação é dada por orientação do Poder Judiciário de Santa Catarina para quando solicitarmos um dos modelos "cível" ou "falência e concordata e recuperação judicial", neste caso pedimos apenas um modelo.

CONCLUSÃO CZ ENGENHARIA LTDA: Desta forma, somos favoráveis pela habilitação no "item 6.3.3 letra b" da empresa CZ ENGENHARIA LTDA e das demais empresas participantes no Certame.

MÉRITOS DA EMPRESA BASE PRE- FABRICADOS LTDA. ME:

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa BASE PRE-FABRICADOS LTDA. ME:

É certo que a administração não pode descumprir as normas e condições impostas aos licitantes por intermédio do instrumento editalício, ao qual, sem sombras de dúvidas, encontra-se estritamente vinculado.

É notório que o exame da capacidade técnica visa a verificar se as empresas licitantes têm aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado a ser, posteriormente, executado. Notório, também, que as exigências de comprovação de capacidade técnica das licitantes devem ser assinaladas, expressa e publicamente, com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme, por exemplo, proclamado no Acórdão 668/2005-TCU-Plenário:

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

"9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;" (Destques nossos)

Assim, a capacidade técnica operacional consignada, expressa e publicada no Edital que gerou a presente avença vislumbra verificar se a empresa tem mínimas condições de organização administrativa, tais como: aptidão, aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução do serviço licitado.

Jurisprudência do STJ:

" É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer as exigências que frustem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir a ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços, objeto da licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços." (REPsp nº 361.7360/SP, 2ª T., rel. Min.Franciulli Netto, j. Em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003)

Jurisprudência do TCU:

"... Na fase da habilitação a Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo atendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração." (Processo nº 6.029/95-7) Conforme ensinamentos de Helly Lopes Meirelles, " O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades."

Segundo Adilson Dallari, "existem várias manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

Tem-se desse modo que o princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da igualdade (isonomia), vez que ao disciplinar, em última análise, ambos discriminam situações e pessoas por variados critérios, sendo a razoabilidade parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo, in casu, a contratação.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale."

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUÍA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUÍA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a (s) finalidade (s) buscada (s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

O princípio da razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo excessivo e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põe em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei nº 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, dentro da legalidade.

CONCLUSÃO BASE PRE-FABRICADOS LTDA. ME: Aduz esta Comissão de Licitação que a capacidade técnica operacional da empresa subitem 6.2.2.2 do edital, e em seu Acervo de Capacidade Técnica é superior e muito mais complexo que o objeto da Tomada de Preços 42/2019, sendo favorável pela habilitação da empresa BASE PRE-FABRICADOS LTDA. ME no certame.

V. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece dos recursos, dada suas tempestividade e regularidade formal, analisando-os quanto ao mérito.

b) Habilitando as empresas BASE PRE-FABRICADOS LTDA. ME e CZ ENGENHARIA LTDA e por consequência e mérito habilitando todas as demais empresas participantes no Certame.

Imbuia: “A Princesinha do Alto Vale”

Capital Catarinense do Milho Verde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400

88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

c) Opinar pela procedência dos recursos interpostos pelas licitantes recorrentes e improcedência das contrarrazões dos recursos.


d) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar todas as empresas participantes do certame, a qual foram todas habilitadas para a segunda fase: abertura dos envelopes de Proposta de Preços, às 08:15 horas do dia 10/10/2019, na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, no setor de Compras e Licitações, situado na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuia/SC.

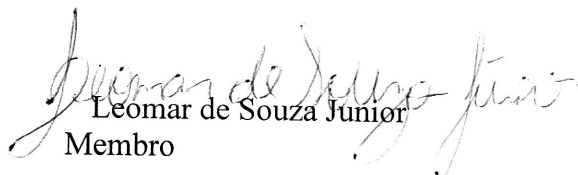
Nada mais havendo a ser tratado encerramos o parecer.

Imbuia, 02 de outubro de 2019.


Adriana Schaffer

Presidente da Comissão


Edna da Silva Koch
Pregoeiro


Leomar de Souza Junior
Membro